

Proposta de Lei n.º 93/XIII/2.ª (ALRAM)

Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro - alteração ao Pagamento Especial por Conta.

Data de admissão: 18 de julho de 2017

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administração Administrativa (5.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Leonor Calvão Borges (DILP), José Filipe Sousa (DAPLEN), Catarina Antunes e Vasco Cipriano (DAC).

Data: 15 de setembro de 2017.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A proposta de lei (PPL) em questão, apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM), visa alterar o [Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas](#), colocando como limite mínimo para a sujeição ao pagamento especial por conta (PEC) um volume de negócios de quinhentos mil euros, diminuindo também a percentagem do PEC a pagar face ao volume de negócios, bem como o seu montante mínimo.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da [Constituição](#), e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

Cumpra igualmente o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da [Lei n.º 13/91, de 5 de junho](#), alterada pelas Leis n.ºs [130/99, de 21 de agosto](#) e [12/2000, de 21 de junho](#) (Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira).

Assume a forma de proposta de lei¹, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, e é assinada pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em observância do n.º 3 do artigo 123.º do mesmo diploma.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, observando os requisitos formais consagrados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do RAR.

O artigo 124.º do RAR dispõe ainda, no seu n.º 3, que “ *As propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado*”. Esta iniciativa não vem acompanhada de contributos ou pareceres que tenham sido solicitados.

Respeitando os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, a iniciativa não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica.

¹ Aprovada, mediante Resolução, em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Madeira, de 6 de julho de 2017

Refira-se, ainda, que, nos termos do disposto no disposto no n.º 170.º do RAR, nas reuniões da comissão parlamentar em que sejam discutidas na especialidade propostas legislativas das regiões autónomas podem participar representantes da Assembleia Legislativa da região autónoma proponente.

A proposta de lei, que deu entrada em 13 de julho, foi admitida a 18 de julho e anunciada em 19 de julho, data em que, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Economia, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), doravante designada por “lei formulário”, contém um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas e que importa ter presentes no decurso da discussão da iniciativa em especialidade em Comissão, e, em especial, no momento da redação final.

A proposta de lei apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7 da lei formulário. Indica que procede à alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro](#), podendo, no entanto, ser objeto de aperfeiçoamento em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário determina que “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”. Todavia, não tem sido regra indicar o número de ordem de alteração a códigos fiscais, dado que são modificados com bastante regularidade.

A entrada em vigor desta iniciativa, em caso de aprovação, está prevista para a data de entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação, o que está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões face à lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

A presente iniciativa pretende alterar o pagamento especial por conta previsto no [artigo 106.º](#) do [Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas](#) (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro.

A Lei do Orçamento do Estado para 2017 ([Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#)), tinha já consagrado um princípio de redução progressiva do pagamento especial por conta (PEC) até 2019 e a criação de um regime simplificado de apuramento da matéria coletável (n.º 2.º do artigo 123.º).

Refira-se que o pagamento especial por conta, em sede de [Código do Imposto sobre as Pessoas Coletivas](#), foi inicialmente estabelecido pelo [Decreto-Lei n.º 44/98, de 3 de março](#), na sequência da autorização legislativa concedida no Orçamento do Estado para 1997, aprovado pela Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro, nomeadamente a disposição constante da alínea c) do n.º 1 do [artigo 32.º](#).

Este pagamento foi aditado ao Código, sem prejuízo do pagamento por conta que constava nos [artigos 82.º e seguintes](#) ao tempo da respetiva entrada em vigor, em 1 de Janeiro de 1989. A determinação do pagamento especial por conta é efetuada pelos sujeitos passivos de IRC, nos termos do [artigo 106.º](#) do Código.

O pagamento especial por conta em IRC sofreu já bastantes alterações, tendo a mais recente sido efetuada pela [Lei n.º 10/2009, de 10 de março](#), que “cria o programa orçamental designado por Iniciativa para o Investimento e o Emprego e, no seu âmbito, cria o regime fiscal de apoio ao investimento realizado em 2009 (RFAI 2009) e procede à primeira alteração à Lei n.º 64 -A/2008, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2009) ”.

Antecedentes Parlamentares

Tipo	Nº	SL	Título	Autoria
Projeto de Lei	607/XI	2	Redução do Pagamento Especial por Conta em caso de Criação Líquida de Emprego	CDS-PP Caducado
Projeto de Lei	604/XI	2	Redução do Pagamento Especial por Conta em caso de Exportações, Transmissões Intracomunitárias ou Reinvestimento	CDS-PP Caducado

Projeto de Lei	479/XI	2	Redução do Pagamento Especial por Conta em caso de Exportações, Transmissões Intracomunitárias ou Reinvestimento.	CDS-PP Rejeitado
Projeto de Lei	478/XI	2	Redução do Pagamento Especial por Conta em caso de Criação Líquida de Emprego	CDS-PP Rejeitado
Projeto de Resolução	533/XI	2	Recomenda ao Governo que reduza o pagamento especial por conta em caso de criação líquida de emprego	CDS-PP Caducado
Projeto de Resolução	423/XI	2	Recomenda ao Governo que Reduza o Pagamento Especial por Conta em caso de Exportações, Transmissões Intracomunitárias ou Reinvestimento	CDS-PP Caducado
Projeto de Resolução	422/XI	2	Recomenda ao Governo que Reduza o Pagamento Especial por Conta em Caso de Criação Líquida de Emprego.	CDS-PP Rejeitado
Projeto de Lei	72/XI	1	Elimina o PEC - Pagamento Especial por Conta - para as Micro e Pequenas Empresas (Altera o Código do Imposto sobre Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro).	PCP Caducado
Projeto de Lei	67/XI	1	Altera o Código do Imposto sobre as Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, reduzindo a taxa do pagamento por conta e suspendendo a vigência do pagamento especial por conta.	CDS-PP Caducado
Projeto de Lei	33/XI	1	Altera o Código do Imposto sobre as Pessoas Colectivas (IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, extinguindo o Pagamento Especial por Conta	PSD Caducado

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

O poder de lançar impostos é um elemento fundamental da soberania dos Estados-Membros da União Europeia (UE), que só atribuíram à UE competências restritas neste domínio. Deste modo, o desenvolvimento de disposições fiscais ao nível da União tem por objetivo apenas salvaguardar o bom funcionamento do mercado único. O capítulo de disposições fiscais do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE) diz respeito à harmonização das legislações relativas aos impostos, incluindo no artigo 113.º os impostos sobre o volume de negócios (nomeadamente a tributação dos lucros). O capítulo do TFUE sobre a aproximação das disposições legislativas (artigos 114.º-118.º do TFUE), abrange os impostos “que tenham incidência direta no estabelecimento ou funcionamento do mercado interno”. A cooperação reforçada (artigos 326.º-334.º do TFUE) também pode ser aplicada em matéria fiscal.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

Não foi detetada a figura do pagamento especial por conta em Espanha, no *Impuesto sobre Sociedades*, em sua [versão consolidada](#), em França, no [Code général des impôts](#), na sua versão consolidada, nem no Reino Unido, no [Corportation Tax](#).

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), à data não se encontrou qualquer iniciativa legislativa ou petição pendente sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

O Presidente da Assembleia da República promoveu em 19 de julho de 2017, a audição do Governo da Região Autónoma da Madeira, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e do Governo da Região Autónoma dos Açores, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitando o envio dos respetivos pareceres no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores. Os respetivos pareceres serão disponibilizados no sítio

eletrónico da Assembleia da República, mais especificamente na [página eletrónica da presente iniciativa](#), sendo que o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira já emitiu parecer em 11 de agosto de 2017.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em caso de aprovação, a presente iniciativa parece poder implicar uma diminuição de receitas para o Orçamento do Estado. No próprio texto do artigo 2.º da proposta de lei em apreço, sobre a produção de efeitos, os proponentes fizeram constar que “*A presente lei produz efeitos com a publicação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação ou após uma revisão orçamental*”, parecendo pretender salvaguardar com esta redação o respeito pelo princípio previsto no n.º 3 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido por “lei-travão”.